



- **RIO GRANDE DO NORTE**
- **SECRETARIA DA TRIBUTAÇÃO**
- **CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS**
- 

PROCESSO N.º : 0246/2012-CRF

- PAT N.º : 1276/2011– 1ª URT
- RECORRENTE : MARIA E. DE ARAÚJO CONFECÇÕES
- RECORRIDO : SECRETARIA DE ESTADO DA TRIBUTAÇÃO
- RECURSO : VOLUNTÁRIO
- RELATOR : CONSELHEIRO NATANAEL CÂNDIDO FILHO

## **RELATÓRIO**

Da análise do Auto de Infração nº 01276/2011-1ª URT, de 28/12/2011, depreende que a empresa acima epigrafada, foi autuada em 01 (uma) infringência a seguir discriminada: “A autuada deixou de recolher o imposto devido, estabelecido no art. 2º, I do RICMS, originado pela insuficiência de escrituração das operações de saída de mercadorias tributadas, constatada através da conciliação dos valores das saídas declaradas pela autuada ao fisco com os valores informados pelas administradoras de cartão de crédito/débito, determinado no art. 344, IV do RICMS, relativo às operações de venda realizadas pela autuada na modalidade crédito e ou débito ,definida na sistemática do art. 830-A, conforme demonstrativo anexo.” Infringência ao art. 150, XIII c/c art. III do mesmo artigo , art. 609 e 614 , todos do RICMS/RN, com proposta de aplicação de penalidade prevista no art. 340. III, “f” do diploma legal retrocitado.

Tal fato resultou na cobrança de R\$ 6.523,39 de ICMS, bem como R\$ 5.755,95 de multa, resultando no montante de crédito tributário no valor de R\$ 12.279,34. Tais valores deverão ser corrigidos monetariamente. A fiscalização abrangeu o período de 01/01/2006 a 31/03/2008.

Instruem o auto de infração em exame: Auto de Infração nº 1276/2011-1ª URT fl. 02; Ordem de Serviço, fl.03;notificação, fl.04;Demonstrativo da ocorrência, fl.05;Extrato fiscal do contribuinte, fl.07/08;Comprovante de inscrição estadual do contribuinte,fl.09;Resumo da ocorrência fiscal,fl.11;Relatório Circunstanciado de fiscalização, fl.12;Termo de ocorrência,fl.15;Termo de Informação sobre antecedentes fiscais,fl.17;Termo de juntada de AR,fl. 19; Diário Oficial do Estado, fl.20; Termo de revelia, fl.21;Decisão COJUP, fl.22; Termo de ciência, intimação e recebimento de cópia da decisão, fl.26;Recurso voluntário, fl.28;boletim de Ocorrência, fl.29; solicitação de perícia de dano, fl. 30; Contestação, fl. 33; Despacho, fl.39; Despacho da PGE, fl.40.

O processo correu à revelia em primeiro grau, tendo o Diretor da 1ª URT julgado o feito Procedente, por intermédio da Decisão nº 208/2012-1ª URT (fls.22), nos seguintes termos:

“Fundamentado no exposto e, considerando que a revelia convence o julgador de que a infração foi efetivamente cometida, julgo procedente o presente auto de infração...”

Consta nos autos Termo de ciência, intimação e recebimento de cópia da decisão em , 25/04/2012, por Maria Edilia de Araújo.

Cientificada da decisão, a autuada apresentou recurso voluntário em 15/05/2012(fl. 28), onde apresenta sua defesa centralizada nos seguintes pontos:

“Alega que em 25/10/2008, conforme boletim de ocorrência nº 1091/2008, anexo, ocorreu um incêndio na empresa onde todas as mercadorias, todos os bens foram totalmente perdidos/danificados. Foi solicitada uma perícia de dano, conforme ofício nº 398/2008 da 2ª delegacia de plantão da Zona Norte, anexo. Dede então, a empresa não teve condições financeiras para reabrir e voltar à atividade normal. Além disso, já apresentava dificuldades financeiras e com a ocorrência do sinistro, a situação ficou insustentável.

À vista de todo exposto, a pessoa física, encontra-se

impossibilitada para quitar quaisquer débito da pessoa jurídica, uma vez que vive hoje apenas de um salário mínimo, oriundo de aposentadoria.”

.O autuante, por sua vez, assim se pronunciou:

Diz que com todo o respeito em relação as razões aludidas pela defesa, não concorda com os seus fundamentos.

Diz que não existe qualquer insegurança na determinação da infração, estando a ocorrência perfeitamente caracterizada.

Diz que os dispositivos referentes a penalidade encontram-se perfeitamente sincronizados com a respectiva infração.”

No final, pede que a denúncia seja julgada totalmente procedente.

..Consta ainda que a autuada não é reincidente na prática das infrações acima mencionadas, conforme Termo de informação sobre Antecedentes Fiscais, (fl. 17).

Aberta vista à Procuradoria Geral do Estado, através de sua representante, é emitido Despacho escrito, (fl.40), nos seguintes termos:

“Compulsando os autos verifiquei, contudo, que houve um equívoco na tramitação pois o feito sequer deveria ter sido alçado ao conhecimento do Conselho de Recursos fiscais, à míngua da interposição de recurso voluntário.

É que, após decisão de fls. 22-23, que julgou totalmente procedente o auto de infração de nº 1276/2011, a empresa autuada apresentou petição, fls. 28-30, em que apenas noticia a ocorrência de incêndio, bem assim que, por tal motivo, estaria impossibilitada de quitar o débito em questão.

Ora, referida petição não constitui recurso na medida em que não traz nenhum motivo de fato ou de direito com vistas à reforma da decisão singular, bem assim, não pede seja modificada.

Em tempo, o indigitado incêndio , conforme narrado no Boletim de Ocorrência nº 1.091/2008, de fls. 29, teria ocorrido em

28/10/2008, portanto, meses após os fatos geradores que ensejaram o lançamento tributário positivado através do auto de infração que inaugurou o presente processo, daí porque o fato não tem qualquer pertinência com a atividade administrativa exercida.

Destarte, encaminhe-se o feito ao Conselho de Recursos Fiscais para que a Presidência aprecie a questão ora aventada, relativa a erro de processamento, e na sequência, chame o feito a boa ordem processual, cancelando a distribuição feita preteritamente, fl. 39, e remeta o caderno processual à SUDEFI para os devidos fins.”

É o que importa relatar.

Sala do Cons. Danilo G. dos Santos, Natal RN, 14 de maio de 2013.

Natanael Cândido Filho

Relator



- **RIO GRANDE DO NORTE**
- **SECRETARIA DA TRIBUTAÇÃO**
- **CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS**

PROCESSO N.º : 0246/2012-CRF

- PAT N.º : 1276/2011– 1ª URT
  - RECORRENTE : MARIA E. DE ARAÚJO CONFECÇÕES
  - RECORRIDO : SECRETARIA DE ESTADO DA TRIBUTAÇÃO
  - RECURSO : VOLUNTÁRIO
- RELATOR : CONSELHEIRO NATANAEL CÂNDIDO

### **VOTO**

Nos moldes do relatório acima posto, consta que contra a autuada já bem qualificada, foi lavrado o auto de infração nº 1276/2011-1ª URT, onde se denuncia a seguinte ocorrência: “A autuada deixou de recolher o imposto devido, estabelecido no art. 2º, I do RICMS, originado pela insuficiência de escrituração das operações de saída de mercadorias tributadas, constatada através da conciliação dos valores das saídas declaradas pela autuada ao fisco com os valores informados pelas administradoras de cartão de crédito/débito, determinado no art. 344, IV do RICMS, relativo às operações de venda realizadas pela autuada na modalidade crédito e ou débito ,definida na sistemática do art. 830-A, conforme demonstrativo anexo.

Em relação ao conhecimento do recurso, faz-se necessário tecer alguns comentários sobre os princípios que regem o processo administrativo fiscal.

A garantia constitucional do amplo contraditório, a instrumentalidade do processo e o princípio da verdade material, em detrimento do apego exagerado ao formalismo, autorizam a aplicação da melhor interpretação possível dos comandos processuais. Nos autos em exame, não evidenciou inatividade processual - decorrente da desídia do interessado em respeitar os prazos legais e autorizadora do não conhecimento da sua insurreição.

Entre os princípios que regem o processo administrativo está o do informalismo procedimental.

Sobre o tema, merece transcrição os ensinamentos do ilustre administrativista Hely Lopes Meirelles:

"Informalismo : o princípio do informalismo dispensa ritos sacramentais e formas rígidas para o processo administrativo, principalmente para os atos a cargo do particular. Bastam as formalidades estritamente necessárias à obtenção da certeza jurídica e à segurança procedimental. Garrido Falla lembra, com oportunidade, que este princípio é de ser aplicado com espírito de benignidade e sempre em benefício do administrado, para que por defeito de forma não se rejeitem atos de defesa e recursos mal-qualificados.

Realmente, o processo administrativo deve ser simples, despido de exigências formais excessivas, tanto mais que a defesa pode ficar a cargo do próprio administrado, nem sempre familiarizado com os meandros processuais." (Direito Administrativo Brasileiro, 32ª edição, São Paulo: Malheiros, 2006, pág. 687)

No mesmo sentido é a lição de Celso Antônio Bandeira de Mello (in Curso de Direito Administrativo, 19ª edição, revista e atualizada até a Emenda Constitucional 47, de 5.7.2005 - São Paulo: Malheiros, 2005, pág. 473):

"Princípio do informalismo, a ser considerado em favor do administrado, como querem Gordillo e Escola, significa que a Administração não poderá ater-se a rigorismos formais ao considerar as manifestações do

administrado.

Assim, conforme exemplário deste último autor, se alguém entra com recurso nominando-o erradamente ou serve-se de um quando o tecnicamente cabível seria outro, ou se propõe sua petição ou alegação de prova em formulação não ortodoxa, a Administração não deve mostrar-se rigorosa, mas flexível, para aceitar tais impropriedades. A ser de outro modo – observa Gordillo –, a gente simples e humilde que pleiteia algo da Administração ou que perante ela queira fazer valer seus direitos ficaria desatendida, peiada nos rigores do formalismo."

Neste sentido, em razão das considerações acima expendidas, tomo conhecimento do recurso interposto pela recorrente e antes de entrar no mérito da questão propriamente dita, o processo atende aos princípios regentes da matéria, especialmente, a ampla defesa e o Contraditório, uma vez que os autos estão devidamente instruídos, pois a inicial e demais documentos e anexos que a integram, propiciam ao contribuinte, defender-se com amplitude, respeitando-se, assim, os princípios constitucionais afetos ao tema em exame.

Em relação ao mérito, a denúncia ora em exame foi instaurada em face da lavratura de auto de infração efetuada para exigir crédito tributário da recorrente porque esta omitira receitas tributáveis no âmbito do ICMS, haja vista a divergência apurada entre os valores declarados nas GIMs e os valores obtidos junto aos administradoras do cartão de crédito, conforme Extrato fiscal

O que se vê dos autos é que o Fisco constatou divergências, ou seja, e detectou diferenças, por inexatidões ou omissões no confronto na GIM X CARTÃO DE CRÉDITO, neste caso, estando autorizada a Fazenda Pública a efetuar o lançamento de ofício, que obedece ao prazo extintivo previsto no art. 173, I, do CTN, por expressa determinação legal disposta no art. 149, V, do CTN.

O que se observa nos autos é a intenção de omitir por parte da recorrente, reduzindo os valores apresentados ao Fisco com o fito de reduzir o crédito tributário, onde observa reiteradas omissões de

divergências de valores conforme GIMs e relatórios de cartão de crédito/débito.

Dessa forma, se a Administração Fazendária comprovou omissão ou inexatidão por parte da pessoa legalmente obrigada no exercício da atividade de lançamento por homologação, conforme estabelece o inciso V do art. 149, do CTN, não haverá a sua homologação, e nesses casos, havendo a necessidade de se efetuar o lançamento de eventuais diferenças, o lançamento por homologação será substituído pelo lançamento de ofício, que está sujeito à contagem do prazo decadencial, disposto no art. 173, I, do CTN.

Desta forma, “O lançamento de ofício (art. 173,I ) a ser feito pelo Fisco serve para exigência de uma diferença decorrente de eventual equívoco verificado na apuração feita pelo contribuinte” (Manual de Direito tributário, Eduardo Sabbag,3ª ed. 2011, São Paulo: Saraiva, 2011, p.790).

Dessa forma, o prazo para o fisco constituir o crédito tributário relativo ao exercício de 2006, conforme art. 173 , I do CTN, não ocorrendo a decadência relativamente ao crédito tributário exigido, uma vez que a recorrente foi intimada da lavratura do auto, em 30/12/2011, conforme publicação no DOE, fl.20.

Neste caso, procedente a ação do fisco em toda a sua integralidade.

Neste caso, acertada a ação do Fisco, pois está explícita a descrição do fato, ou seja, deixar de recolher o imposto devido, estabelecido no art. 2º, I do RICMS, originado pela insuficiência de escrituração das operações de saída de mercadorias tributadas, constatada através da conciliação dos valores das saídas declaradas pela autuada ao fisco com os valores informados pelas administradoras de cartão de crédito/débito.

O fato da recorrente alegar não ter condições de quitar os débitos ora exigidos no auto de infração em face do incêndio ocorrido com o intuito de ilidir a acusação tal fato não tem o condão de desconstituir o crédito tributário.

Ademais, verifico que a recorrente não carrega para os autos, os laudos periciais do Corpo de Bombeiros e nem da Polícia Científica, ou seja ITEP/RN que, em tese, informariam acerca do sinistro ou seja, a data de sua ocorrência, suas causas, os danos materiais ocorridos e o que fora destruído pelo fogo. Ante o exposto, estou convencido de que, na ausência de provas materiais que sustentem seus argumentos, não vejo como desconstituir o crédito tributário ora exigido.

Por tais razões, e considerando, ainda, tudo mais que do processo consta, VOTO, pelo conhecimento e improvimento do recurso voluntário, para manter a decisão monocrática que julgou o feito precedente.

É como voto.

Sala Conselheiro Danilo G. dos Santos, Natal RN, 14 de maio de 2013.

Natanael Cândido Filho

Relator



- **RIO GRANDE DO NORTE**
- **SECRETARIA DA TRIBUTAÇÃO**
- **CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS**

•

<b>PROCESSO N.º</b>	0246/2012-CRF
<b>PAT N.º</b>	1276/2011– 1ª URT
<b>RECORRENTE</b>	• MARIA E DE ARAUJO CONFECÇÕES
<b>RECORRIDO</b>	• SECRETARIA DE ESTADO DA TRIBUTAÇÃO
<b>RECURSO</b>	• VOLUNTÁRIO
<b>RELATOR</b>	• CONS. NATANAEL CANDIDO FILHO
<b>REL. VISTA</b>	• CONS. DAVIS COELHO EUDES DA COSTA
	•
	•

#### **VOTO DIVERGENTE**

- Após exposição do voto do Ilustre Conselheiro Relator, pediu vista dos autos este conselheiro, para divergir parcialmente do entendimento, unicamente para o mérito da primeira denúncia (*Deixar de recolher o imposto devido,*

*originado pela falta de escrituração das operações de saída de mercadorias tributadas, constatado através da conciliação entre valores das saídas declaradas pela autuada e os valores informados pelas administradoras de cartão de crédito/débito), por entender este conselheiro que lustro decadencial aplicável ao caso deve seguir a metodologia do **art. 150, § 4º do CTN** e não o art. 173, I do mesmo diploma legal, haja vista se tratar de inequívoco fenômeno alusivo à pagamento de imposto feito parcialmente, via lançamento por homologação, alicerçado em GIM validadas pelo Fisco, e ainda não ter se materializado nos autos quaisquer provas robustas de dolo, fraude e/ou simulação.*

- Acrescente-se ainda que em favor da divergência em apreço, existem inúmeros precedentes nesse Egrégio Conselho de Recursos Fiscais analisando a matéria ratificando este entendimento.
- Por conseguinte, e considerando a notificação de lançamento nº000623/2011 validamente cientificada em 11 de novembro de 2011, reputam-se decaídos os fatos geradores anteriores ao quinquênio decadencial, precisamente referenciados em GIM.
- Por tais razões, e considerando, ainda, tudo mais que do processo consta, **VOTO DIVERGENTE**, exclusivamente quanto ao mérito do voto do relator, pelo conhecimento e provimento parcial do recurso voluntário quanto à matéria específica, para modificar a decisão monocrática, declarando extinto por decadência os fatos geradores anteriores a novembro de 2006 nos moldes do art. 150, § 4º do CTN.
- Quanto às demais matérias, **VOTO** em harmonia com o Ilustre Conselheiro Relator, julgando ao final o feito procedente em parte.
- É como voto.

Sala Conselheiro Danilo G. dos Santos, Natal RN, 21 de maio de 2013.

CONS. DAVIS COELHO EUDES DA COSTA

## Relator do Voto Divergente



- RIO GRANDE DO NORTE
- SECRETARIA DA TRIBUTAÇÃO
- CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS

•

<b>PROCESSO N.º</b>	0246/2012-CRF
<b>PAT N.º</b>	1276/2011– 1ª URT
<b>RECORRENTE</b>	• MARIA E DE ARAUJO CONFECÇÕES
<b>RECORRIDO</b>	• SECRETARIA DE ESTADO DA TRIBUTAÇÃO
<b>RECURSO</b>	• VOLUNTÁRIO
<b>RELATOR</b>	• CONS. NATANAEL CÂNDIDO FILHO
	• CONS. DAVIS COELHO EUDES DA COSTA (VOTO VENCEDOR)
	•

### ACÓRDÃO N°0105/2013

**EMENTA – ICMS – PRELIMINAR ACATADA:** Lançamento de homologação arrimado em GIM acatadas pelo Fisco. Ausência de prova robusta quanto a dolo, fraude e simulação. Lustrado decadencial segundo a previsão do art. 150, §4º do CTN. Precedentes do CRF/RN. **(01) OCORRÊNCIA.** (1) Deixar de recolher o imposto devido, originado pela falta de escrituração das operações de saída de mercadorias tributadas, constatado através da conciliação entre valores das saídas declaradas pela autuada e os valores informados pelas administradoras de cartão de crédito/débito. **Recurso voluntário conhecido e provido parcialmente. Reforma da decisão singular. Auto de Infração Procedente em parte.**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros do Conselho de Recursos Fiscais do Estado do Rio Grande do Norte, em harmonia com o parecer oral do representante da Procuradoria Geral do Estado para conhecimento do recurso voluntário, e em discordância apenas em relação à preliminar de decadência, POR MAIORIA de votos, vencido o voto do Relator, em conhecer e dar provimento parcial ao recurso voluntário, para reformar a decisão singular, julgando o auto de infração PROCEDENTE EM PARTE.

Sala Cons. Danilo Gonçalves dos Santos, em Natal, 21 de maio de 2013.

Waldemar Roberto Moraes da Silva  
Presidente

Davis Coelho Eudes da Costa  
Relator do Voto Vencedor

Kennedy Feliciano da Silva  
Procurador do Estado